



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13672.000099/2003-30
<b>Recurso n°</b>	146.666 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2001
<b>Acórdão n°</b>	104-21.865
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	MAURO GAMBOGE REIS
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001

Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO. PROVA DA RETENÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL – A comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora é requisito essencial para o exercício do direito à compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO GAMBOGE REIS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.



## Relatório

Contra MAURO GAMBOGE REIS foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08 decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos do Contribuinte, referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, onde se apurou imposto suplementar no valor de R\$ 3.509,75.

### Infração

As infrações apuradas estão assim descritas no instrumento de autuação:

01) Dedução indevida a título de contribuição á previdência oficial. Intimado a apresentar comprovantes de CPV, o Contribuinte apresentou documentos referentes ao ano-calendário 2001. Reintimado a apresentar documentos referentes ao AC 2000, o Contribuinte não o fez.

02) Dedução indevida a título de despesa com instrução. Intimado a apresentar comprovantes de despesas com instrução, o Contribuinte apresentou documentos referentes ao ano-calendário 2001. Reintimado a apresentar documentos referentes ao AC 2000, o Contribuinte não o fez.

03) Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. De acordo com as DIRF entregues para a SRF, o valor do IRRF totaliza R\$ 2.694,59, composto pelos seguintes valores: R\$ 2.021,87 (Pref. Munic. De Iguape) e R\$ 672,72 (FHEMIG).

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 09 onde se limita a mencionar os documentos que comprovariam as deduções pleiteadas e apresenta os documentos de fls. 10/19.

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento. Restabeleceu a dedução a título de Contribuição Previdenciária Oficial, por ter sido comprovada pelo Contribuinte na fase impugnatória; pela mesma razão, admitiu a dedução de despesa com instrução até o limite de R\$ 1.700,00; e manteve a glosa em relação ao IRRF por entender que o valor considerado pela Fiscalização está compatível com os documentos constantes nos autos.

### Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2005 (fls. 33), o Contribuinte apresentou, em 10/06/2005 o Recurso de fls. 34 onde se limita a dizer que:

*"Apesar de ter sido considerada a dedução de R\$ 1.700,00 (...), relativos a despesas de instrução de sua dependente – Livia Baptista Gamboge Reis - a junta não considerou o imposto retido na fonte de R\$ 1.416,88 relativos a seus vencimentos pela Prefeitura de Belo Horizonte, entretanto seus vencimentos no valor de R\$ 9.752,50 foram mantidos nos seus rendimentos tributáveis.*

*Ora, assim sendo, o Contribuinte pagará 2 vezes pelos mesmos rendimentos; a não ser considerados a importância do imposto retido na fonte, os seus rendimentos de Prefeitura Municipal de Belo Horizonte também não poderão ser considerados.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentos

Como se vê, o litígio permanece apenas em relação à glosa da dedução do IRRF.

Conforme relatado acima, o contribuinte se limita, em seu recurso, a questionar o fato de que foi mantida a glosa dos valores declarados como IRRF, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, mas foi mantido o valor correspondente ao rendimento declarado como tendo sido recebido dessa fonte.

Não procede a alegação. O lançamento, nesse ponto, refere-se apenas à glosa de IRRF informado na declaração, por falta de comprovação de sua efetividade. A glosa desse valor não implica, como quer o Recorrente, na exclusão dos rendimentos declarados pelo Contribuinte.

É dizer, o litígio gira em torno apenas da glosa da dedução e se resolve com a comprovação (ou não) da retenção do imposto.

Como o Contribuinte não faz prova da retenção, deve ser mantida a glosa.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA